



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO**

SÁVIO NOVAES BARRETO SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS NA
GARANTIA DOS DIREITOS DOS ATLETAS MIRINS**

**Palmas/TO
2020**

SÁVIO NOVAES BARRETO SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS NA
GARANTIA DOS DIREITOS DOS ATLETAS MIRINS**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Professora Mestre Graziela Tavares de Souza Reis

Palmas/TO
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S586r Silva, Sávio Novaes Barreto .

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS NA
GARANTIA DOS DIREITOS DOS ATLETAS MIRINS. / Sávio Novaes
Barreto Silva. – Palmas, TO, 2020.

29 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2020.

Orientadora : Graziela Tavares de Souza Reis

1. Atleta Mirim. 2. Desporto. 3. Direito do Trabalho. 4. Responsabilidade
Civil. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

SÁVIO NOVAES BARRETO SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS NA
GARANTIA DOS DIREITOS DOS ATLETAS MIRINS**

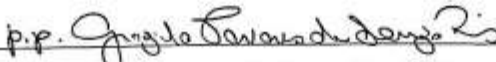
Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 12 / 06 / 2020

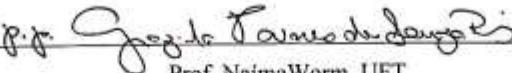
Banca Examinadora



Profª. Graziela Tavares de Souza Reis, UFT

p.p. 

Profª. Maria do Carmo Cota, UFT

p.p. 

Prof. Naíma Worm, UFT

Palmas/TO
2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por ter me concedido a oportunidade de me graduar em uma Universidade Federal;

À Universidade Federal do Tocantins, incluindo servidores, professores, técnicos e Reitoria, destacando-se o servidor Melo, que me auxiliou nos momentos de precisão;

Às professoras Maria do Carmo Cota e Naíma Worm, pessoas muito queridas que compuseram a minha banca;

À minha professora orientadora Graziela Tavares de Souza Reis, pelo carinho e dedicação, não só ao que tange à produção deste trabalho, mas desde a disciplina de Direito das Obrigações no 3º período, é uma pessoa ímpar!

À minha família, que sempre me apoiou durante esta caminhada, em especial ao meu pai, mãe e irmã: Eliseu Barreto da Silva, Soraya Teixeira de Novaes e Ana Cecília Novaes Barreto, respectivamente;

Aos ilustres pesquisadores Matheus Ferreira Pacheco, Riley Moraes de Medeiros Reis e Roberto Madureira Burns Neto, pelas contribuições científicas à comunidade acadêmica palmense;

Aos meus colegas graduandos Aurélio Picanço, Cícero Ivanildo, Walley, Leonilton, Aliane, Paula Dangelo, Pedro Melo e demais colegas de classe; em especial ao companheiro de todas as horas, Mateus da Silva Dias, com quem fiz parceria em inúmeros trabalhos acadêmicos e tracei estratégias de estudos, sempre de forma organizada e antecipada, além de dividir boas risadas;

Ao meu mentor e colega Bruno Barbosa Henrique;

E por fim, aos meus grandes amigos, parceiros da vida que sempre me apoiaram nas dificuldades, bem como comemoraram comigo as minhas vitórias!

RESUMO

Esta pesquisa tem por escopo analisar as normas, jurisprudências e doutrinas brasileiras no âmbito do Direito Esportivo que dispõem sobre a relação trabalhista desportiva envolvendo atletas crianças e adolescentes e entidades desportivas empregadores, além de discutir a incidência de responsabilidade civil nos casos de acidentes de trabalho na seara desportiva. Busca compreender a Teoria da Responsabilidade Civil e como ela se aplica à relação de trabalho desportivo envolvendo atletas mirins, bem como verificar as especificidades relacionadas aos atletas crianças e adolescentes ante sua vulnerabilidade na relação contratual e ponderar se o ordenamento jurídico brasileiro é realmente eficiente para tutelar as referidas relações contratuais envolvendo os atletas infanto-juvenis.

Palavras-chave: Atleta Mirim. Desporto. Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This research aims to analyze the Brazilian norms, jurisprudence and doctrines within the scope of Sports Law that deal with the relationship of sports work involving athletes, children and adolescents and sports employing entities, in addition to discussing the incidence of civil liability in cases of occupational accidents in the sports field. It seeks to understand the Theory of Civil Liability and how it applies to the sporting work relationship involving child athletes, as well as to verify the specificities related to child and adolescent athletes before their vulnerability in the contractual relationship and to consider whether the Brazilian legal system is really efficient to protect said contractual relations involving children and youth athletes.

Keywords: Junior Athlete. Sport. Labor Law. Civil responsibility.

LISTA DE SIGLAS

CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CFRB	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE SÍMBOLOS

§

Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. AS ESPECIFICIDADES QUE ENVOLVEM OS ATLETAS MIRINS	10
2. AS NUANCES DA RELAÇÃO ENTRE A ENTIDADE DESPORTIVA E O ATLETA MIRIM.....	14
2.1. O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DAS PARTES CONTRATANTES	14
2.2. CONTRATO DESPORTIVO DE TRABALHO E A SUPRESSÃO DE DIREITOS DOS ATLETAS MIRINS	15
3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS EM CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO ENVOLVENDO ATLETAS BASEADO NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL – ESTUDOS DE CASO	19
3.1. ABERTURA DE PRECEDENTE – CASO ENVOLVENDO ATLETA INVALIDADO POR LESÃO OCORRIDA DURANTE A PRÁTICA DESPORTIVA..	21
3.2. CASO MENINOS DO NINHO DO URUBU.	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

O sonho de ser um esportista de elite e superar as dificuldades sociais e econômicas que permeiam a sociedade brasileira encanta milhões de crianças deste país. Entretanto, o caminho pode ser árduo e traiçoeiro, principalmente quando lhes falta o amparo estatal, seja pela tutela ou pela disposição legal.

A legislação vigente estabelece um tratamento diferenciado para a hipótese de trabalho realizado por menores de idade, ainda que seja no âmbito esportivo. Nessa vereda, para entender a respeito deste tema, incumbe analisar as normas, jurisprudências e doutrinas brasileiras no âmbito do Direito Esportivo que dispõem sobre a relação contratual de trabalho desportivo envolvendo atletas crianças e adolescentes.

Para tanto, inicialmente o presente trabalho cumpre esclarecer que o vínculo de trabalho desportivo se constitui como uma categoria diferenciada de contrato de trabalho, possuindo lei própria que o disciplina, qual seja a Lei nº 9.615 (popularmente chamada de “Lei Pelé”), de 24 de março de 1998, cujo texto sofreu algumas alterações trazidas pela Lei 12.395, de março de 2011. Desta maneira, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, Decreto-lei nº 5.452, atua de forma subsidiária sobre o direito contratual do desporto, seguindo, portanto, o princípio da especialidade, antepondo a norma especial à genérica.

Tais diretrizes devem ser conciliadas com a condição especial do menor, evidenciada pelo art. 227 da Constituição Federal brasileira, de 1988, e ainda, com os direitos e princípios protetores presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que visa tutelar os interesses dos infantes perante eventuais ameaças de abusos e explorações.

Além disso, este trabalho pretende estudar e discutir a incidência de responsabilidade civil na relação contratual entre as entidades desportivas empregadores e os ditos atletas mirins, nos casos em que a relação trabalhista gera danos – entenda-se morais ou físicos, aos pequenos atletas. Desta feita, discussões acerca envolvendo Direito Civil entrarão em cena

Nesse contexto, esta obra tem por escopo contribuir para a defesa dos interesses e direitos da criança e do adolescente, na seara do trabalho desportivo, considerando as mais diversas condições e estruturas legais que envolvem esta temática. Sendo assim, o presente trabalho se faz necessário na medida em que se mostra indispensável entender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tutela as relações contratuais desportivas que envolvem atletas crianças e adolescentes.

1 . AS ESPECIFICIDADES QUE ENVOLVEM OS ATLETAS MIRINS

A Constituição Federal brasileira de 1988 procurou estruturar diretrizes de direitos relacionados ao desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens inseridos no Estado de Direito, possuindo estes, posição de destaque na carta constituinte, tal qual se pode observar pelo texto de seu art. 227, cuja redação demonstrou a preocupação do legislador com a formação e amadurecimento da parcela infanto-juvenil. Fatores como educação, lazer, dignidade e cultura foram assentados pela vontade constituinte como princípios essenciais a serem garantidos a este grupo, sob responsabilidade da família, da sociedade e do Estado; enquanto que males como negligência e exploração foram expressamente rechaçados, tutelando-se o bem-estar desta frágil parcela da sociedade.

Além da carta máxima nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, que por sua vez figura, no ordenamento jurídico brasileiro, como um escudo rígido protetor que salvaguarda os direitos infanto-juvenis, traz logo em seu primeiro artigo, o princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, o que evidencia a vulnerabilidade deste grupo e a necessidade de uma maior atenção e proteção estatal.

A prova disso está nos diversos mecanismos estatais de proteção à criança e ao adolescente. Conselho Tutelar e Ministério Público do Trabalho carregam o dever de zelar pelos menores, ainda aplicado ao âmbito trabalhista. Nesse contexto, em vista da atenção dada ao crescimento e amadurecimento das crianças, fora plausível que estabelecesse também parâmetros para a prática desportiva os atletas mirins, haja vista que à época da constituinte, o esporte, principalmente o futebol, já era amplamente praticado e carregava *status* de paixão nacional, e era evidente o aliciamento de jovens habilidosos para que seguissem tal carreira.

A CFRB/88 traz a prática desportiva como uma ferramenta essencial para a construção do caráter e formação do ser humano, e estabelece um dever do Estado de fomentá-la: “busca-se por seu intermédio, a expansão da personalidade humana, fomentando a política de saúde, o bem-estar e o lazer” (BULOS, 2015, p. 1587). O constituinte entende que o desporto, portanto, possui um importante aspecto educacional e, através de seu texto, torna como uma incumbência prioritária de promoção por parte do organismo estatal. É o que se verifica neste trecho da CFRB/88:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Entretanto, há delimitações quanto à prática desportiva por menores. Para que o Desporto alcançasse os devidos fins, para cada indivíduo praticante, desde o mero lazer e desenvolvimento socioeducativo à profissionalização. A Lei Pelé, Lei 9.615, com vistas a definir qual tipo de atividade desportiva é desenvolvida por cada indivíduo, criou subdivisões, espécies de práticas desportivas, e desta forma, pôde-se estabelecer quais normas jurídicas são aplicadas a cada um. Sendo assim, a referida legislação dividiu o desporto entre 4 categorias, quais sejam desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação (esta última sendo incluída pela Lei 13.155/2013):

- Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
- I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
 - II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
 - III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.
 - IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Penteado (2016, p. 103) qualificou com as três primeiras como modalidades que “servem à configuração do que seja esporte social”, dada a sua função de “desenvolvimento do indivíduo e formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. Vale dizer ainda quanto ao desporto de participação, Melo Filho definiu que este detém:

Uma dimensão social, criando instrumentos como modo de assegurar efetiva participação nos bens e benefícios desportivos, seja estimulando mecanismos adequados como forma de consolidar a fé nos valores da solidariedade, da cooperação, da camaradagem e da fraternidade.

E por fim, a qualidade de desporto que é praticada pelos atletas crianças e adolescentes nos centros de treinamento das categorias de base, por exemplo, é o desporto de rendimento. Lopes et. al. (2013, p. 16), procuradora no Ministério Público do Trabalho, em obra em parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União - MPU, pondera sobre a diferença do

desporto educacional para o de rendimento, aduzindo este último ser o praticado junto às entidades desportivas:

O desporto educacional é aquele praticado nas escolas com a finalidade de formação para o exercício da cidadania e prática do lazer. A modalidade de esporte praticada nos programas de formação das entidades de prática desportiva é classificada como desporto de rendimento.

Como bem aduz o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) o desporto de rendimento subdivide-se em modalidade não-profissional, cuja prática é livre e inexistente contrato de trabalho (sendo permitido o recebimento de materiais e patrocínio), e em modalidade profissional, sendo este último “caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva” (texto da lei).

Assim, conclui-se que, ao estabelecer um contrato vinculante entre a entidade desportiva e o atleta mirim, afasta-se a possibilidade do desporto educacional, bem como do desporto de rendimento não-profissional, e classifica a atividade desenvolvida pelo atleta como desporto de rendimento profissional.

Entretanto, não se pode fechar os olhos para a existência de casos clandestinos de profissionalização de menores de 14 anos, onde se verifica a existência de condições relativas à atividade profissional, deixando à beira da penumbra apenas o fato de ausência de vínculo contratual.

Esta discussão se mostra importante na medida que, o mascarar da relação de trabalho com uma simples atividade educacional, coloca-se em cheque o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes, haja vista a enorme pressão de busca por resultados, além das supracitadas hipercompetitividade e seletividade.

Ademais, ainda há de ser levado em consideração o afastamento do caráter trabalhista, o que se torna mais danoso ainda ao atleta mirim, diante de eventuais supressões de direitos pela não previsão contratual, apesar de assegurados em lei.

Ocorre que, quando se trata de atletas mirins, a perspectiva se muda significativamente. A Lei Pelé os diferencia da categoria genérica de atletas, e os define como “atletas em formação”: aqueles que integram as divisões de base das entidades desportivas. Prevê a lei:

Art. 29, § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Em trabalho realizado na seara dos direitos da criança e do adolescente, ao abordar este tema, Amin et. al. (2017, p. 108) aduz:

Buscou a referida norma afastar a natureza empregatícia dos contratos de formação profissional [...] contudo, inegável que a natureza jurídica da relação atleta/entidade formadora é de trabalho no seu aspecto lato, com vínculo de subordinação e busca por resultados. A interpretação da norma não pode assim se distanciar da lógica trabalhista, com seus princípios e vedações.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já se manifestou a respeito desta discussão. Fatores como hipercompetitividade e seletividade foram fundamentais para a conceituação da modalidade de desporto em pauta:

MENORES DE 14 ANOS . CATEGORIA DE BASE. FUTEBOL. Constatada a hipercompetitividade e a seletividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a crianças e adolescentes, a prática desportiva enquadra-se na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do art. 3º, III, da Lei n. 9.615/98. Sendo assim, verifica-se a existência de relação de trabalho *lato sensu*, o que no caso de jovens menores de 14 anos é vedado pelos arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, da CR/88 (TRT-RO-01656.2009.011.03.00-3).

No mesmo sentido, Paulo Marcos Schmitt (2013, p. 38) é enfático em sua obra, quando pondera que a “prática desportiva profissional encerra uma realidade absolutamente distinta do desporto praticado de forma a não vincular seus praticantes à atividade laboral”. Portanto, quando evidenciada o aspecto de trabalho na atividade desenvolvida pelo atleta, é inegável que deva sobre este incidir os direitos trabalhistas previstos em lei.

Lopes et. al. (2013), em concordância com o exposto, adverte que é comum casos em que centros de treinamento desportivo tentam enquadrar a atividade desenvolvida pelo atleta em formação como desporto educacional, com objetivo de suprimir direitos trabalhistas dos atletas *infanto-juvenis* e evadir da fiscalização do MPT.

Em vista disso, percebe-se que as relações entre atletas mirins e entidades desportivas, ainda se encontram um tanto fragilizadas quanto à disposição legal e o tratamento que se dá aos praticantes do desporto. No outro lado desta discussão encontram-se as entidades desportivas que recebem, coordenam e contratam esses atletas. Para entender o que ocorre na referida relação, é fundamental o estudo de como se dá e quais direitos e deveres estão envolvidos.

2 AS NUANCES DA RELAÇÃO ENTRE ENTIDADE DESPORTIVA E O ATLETA MIRIM

2.1. O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DAS PARTES CONTRATANTES

Nas últimas décadas, as atividades desportivas se tornaram fonte de volumosas movimentações financeiras, haja vista que a paixão de seus torcedores e entusiastas fizeram com que a exploração econômica deste tipo de espetáculo se convertesse em um ótimo mercado para investimentos. Tal transformação se intensificou com o fenômeno da globalização, o advento da internet e o aprimoramento do televisionamento. Nesse sentido, a título de exemplificação, questões referentes a Direitos de Imagem dos atletas, majoritariamente civis, entram em conexão com o Direito Desportivo. Em consonância, Melo Filho (2004, p. 4) aponta:

No momento em que o desporto, na ‘sociedade do espetáculo’, e, talvez o primeiro setor efetivamente globalizado, passou da esfera do ócio (tempo livre, lazer) para o negócio (Sport business), produzindo repercussões em todos os campos, em razão da profissionalização, mediatização e mercantilização que caracterizam o desporto na atualidade.

Nesse contexto, a aludida mercantilização faz da exploração do desporto uma das mais rentáveis atividades na atualidade. Nessa vereda, estão inseridas as entidades desportivas, pessoas do direito privado que visam o lucro baseado no proveito do desempenho dos atletas a elas vinculados. Podem ser citados os clubes, associações, agremiações, etc.

O desequilíbrio econômico entre as duas partes, menor assistido ou representado pelo seu responsável legal e a entidade desportiva contratante, pode, muitas das vezes, significar a subjunção de interesses e necessidades do atleta mirim diante dos interesses da empresa contratante. Alice Monteiro de Barros (2008, p 304) aduz que “a dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade.”

Vale dizer que este mesmo fator, não raras vezes, impõe ao menor uma necessidade de trabalhar, ilegalmente, antes da idade hábil, buscando o provento da casa, em detrimento de um desenvolvimento normal de infância e adolescência: “quando falamos da juventude brasileira, estamos falando de uma juventude por excelência trabalhadora. Juventude essa que em parcela não desprezível ingressa ainda na infância em trabalhos informais” (GUIMARÃES, 2005).

Os atletas infante-juvenis são, geralmente, partes provenientes de famílias humildes, que veem no talento esportivo de seus filhos uma possibilidade de ascensão sócio-econômica. Em consonância, Miguel (2012, p. 42) aduz que “os atletas menores, em sua esmagadora maioria, vêm de classes menos favorecidas, necessitando, pois, de proteção estatal para evitar efetiva exploração, vedada moral e constitucionalmente”.

Entretanto, essa ascensão econômica almejada nem sempre é alcançada. Segundo dados da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em senso realizado em 2016, foi observado que

82,40% dos jogadores profissionais de futebol recebiam até R\$ 1.000,00 reais por mês como remuneração salarial, e 96,08% angariavam até R\$ 5.000,00 reais mensalmente, sendo ínfima a parcela de profissionais que logravam altas quantias como vencimentos remuneratórios salariais.

Esse desequilíbrio de poderio econômico na relação contratual, entre atletas e entidades desportivas, somado ao não conhecimento do arcabouço legal que amoldura o negócio jurídico, retira da parte hipossuficiente o poder de barganha, que acaba, por muitas vezes, sendo lesada na contratação.

2.2 CONTRATO DESPORTIVO DE TRABALHO E A SUPRESSÃO DE DIREITOS DOS ATLETAS MIRINS.

A Compilação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei 5.452/1943 - CLT), define o contrato individual de trabalho como “acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. A doutrina, por sua vez, critica a sucintez que o legislador tratou o referido tema, e assim, Romar (2003, p. 277) o conceitua como:

acordo de vontades, manifestado de forma expressa (verbalmente ou por escrito) ou de forma tácita, por meio do qual uma pessoa física (empregado) se compromete a prestar pessoalmente e de forma subordinada serviços contínuos a uma outra pessoa física, a uma pessoa jurídica ou a um ente sem personalidade jurídica (empregador), mediante remuneração.”

Sabe-se que a legislação trabalhista funciona de forma subsidiária para reger os contratos trabalhistas de atletas, haja vista que a própria Lei 12.395/2011, que promoveu alterações na Lei 9.615/1998, define uma conceituação específica para este tipo de contrato, qual seja “a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva”.

Entretanto, como bem arguido por Miranda e Santos (2014, p. 11), nas relações contratuais entre atletas e entidades desportivas “aplicar-se-ão as normas gerais da legislação trabalhista e de Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes da própria Lei Pelé em virtude do princípio da especificidade do desporto”. Desta forma, ainda que regidos, em parte, por legislação especial, os atletas estão abarcados pelos direitos trabalhistas. Nesse sentido, Leal Amado (2002, p. 77-78) entende ainda que o regime jurídico desse tipo de contrato deve adequar-se aos fins de ambos os ordenamentos jurídicos, para convergir na melhor combinação possível entre a tutela do trabalho e a tutela do jogo.

Além dessas ordens legais, permeiam o núcleo de direitos dos atletas mirins os preceitos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o trabalho juvenil, ainda que na seara desportista, requer distinta atenção e cuidado com os menores atletas, dada à sua fragilidade física e psicológica.

No que tange aos limites etários de prática trabalhista, que não são afastados na seara do esporte, a CFRB/88 dispõe que a idade mínima de admissão de menores em ocupações trabalhistas é de 14 anos, sendo vedada tal prática para mais novos, como consta em seus arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I; e igualmente definido pelo art. 60 do ECA.

Entretanto, nem sempre é o que ocorre. É comum observar entidades desportivas promovendo o aliciamento de crianças a partir de seus 10 anos de idade, por meio de peneiras e contratações para disputas de campeonatos, estando presentes de forma evidente os aspectos supramencionados de hipercompetividade e seletividade.

E ainda, além de manter crianças em suas divisões de base em idade não permitida, as entidades desportivas se eximem de firmar contrato de aprendizagem ou de formação e sequer as remunera. Desta forma, a clandestinidade de contratação praticada por tais entidades afasta a percepção dos mais básicos direitos, inclusive trabalhistas, devidos aos atletas mirins, que, em que pesem fazerem jus ao princípio da proteção integral previsto no art. 1º do ECA, terminam por restarem a mercê dos interesses econômicos dos clubes.

Não obstante à previsão de direitos da seara trabalhista e previdenciário aos atletas em formação (remuneração, obtida pelo recebimento de bolsa aprendizagem, contrato formal - aprendizagem especial, assistência médica, odontológica e psicológica contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte) constantes no art. 29, par. 4º e 7º, III; é comum encontrar casos de desrespeito ao previsto em lei, tanto com relação ao ECA, quanto à própria Lei Pelé. Em BARRETO (2012, p. 42):

Em Formiga, os menores não tinham acesso fácil às famílias, não frequentavam a escola e não tinham sequer autorização dos pais, por escrito, para estarem alojados nas dependências do clube. Estavam, ainda, sem cuidados básicos de higiene e saúde ou a proteção de um adulto. Os dados são do site oficial do MPT de Minas Gerais.

Além disso, há de se considerar o caráter extremamente competitivo e a obsessão por resultados concernentes a esta atividade, e as consequências que podem ser causadas aos atletas infanto-juvenis. Mendes (2014, p. 35) alertou sobre a formação de uma cultura eivada de restrições de liberdades e muitas ingerências no tocante à vida laboral e privada do atleta, que muitas vezes é visto como máquina para persecução de resultados (vitórias).

Cuida-se, também, a respeito da figura do assédio moral. Este agravo, infelizmente não tanto se distancia da notória cobrança por rendimento. Muitas vezes resultados negativos desencadeiam episódios de assédio moral em sua forma vertical ascendente, quando ocorre dos superiores (treinadores, diretores, coordenadores, etc.) contra os aludidos atletas, como, por exemplo, acusação de “corpo mole” e exigências de rendimento mais altos (TARTUCE, 2012).

Esse aspecto altamente exigente torna-se perigoso quando somado ao fato de que, nas categorias de base lida-se com indivíduos cuja formação psicológica ainda está se desenvolvendo. Nesse sentido, afirma Amin et. al (2017, p. 108) que a formação destes atletas, além de perseguir a profissionalização, deverá também respeitar os demais direitos fundamentais previstos em prol do bem-estar do atleta mirim, considerando, a todo tempo, a distinta condição de pessoa em desenvolvimento.

Ataques diretos ao psicológico através de cobranças exacerbadas e assédio moral, além de ferir profundamente a dignidade da pessoa humana dos atletas mirins, podem acarretar sérios problemas psicológicos, consequências estas que podem tomar proporções ainda maiores em se tratando de crianças e adolescentes, cujo desenvolvimento mental ainda não está completo. Gomes (2011, p. 6-7) alertou para a ocorrência de casos de ansiedade excessiva:

[...] Sendo comuns os casos de atletas que experienciam níveis exagerados de mal-estar devido à demasiada pressão exercida pelos adultos antes, durante e após a competição. Esta situação pode levar ao desenvolvimento do chamado “stresse competitivo”, que apresenta como causas mais frequentes a exposição a avaliações desfavoráveis por parte dos outros acerca da forma como se está a “render” na competição, os sentimentos de incapacidade e fracasso e as lesões ou medo de novas lesões.

Como se depreende do recorte acima, além da questão psíquica, não se pode olvidar das possíveis consequências físicas (decorrentes ou não dos abusos psicológicos). A exploração desenfreada, em questões de ritmo de jogos e campeonatos pode chegar a provocar graves lesões ao atleta mirim, que, além de encerrar sua carreira de forma precoce, pode ensejar sequelas que o impossibilite da prática desportiva para o resto de sua vida, ainda que seja nas modalidades de participação e de educação.

Flávio Tartuce (2012) aduz que a falta de razoabilidade na organização das tabelas de partidas e competições empolga (ou deveria empolgar) especial fiscalização por parte das autoridades públicas, com vistas a garantir que a prática do desporto não acarrete danos à vida e à saúde dos atletas.

Apesar de muitas vezes sadia e propulsora da formação de caráter e desenvolvimento do indivíduo como cidadão, a prática do desporto também carrega riscos, sejam eles naturais e

inerentes à própria atividade, ou catabolizados por inobservâncias de ditames legais referentes à segurança da prática, como também da tutela dos atletas.

É bem verdade que o mero extrapolar das habilidades corpóreas, quando excedidas durante a atividade física, podem ensejar lesões ao praticante. No entanto, tais fatalidades podem ser impulsionadas pela negligência das entidades desportivas em relação aos seus atletas.

Questões já ventiladas acima, como apertados calendários de jogos e competições que acabam por forçar a capacidade física do atleta, influenciam nas eventuais lesões que os praticantes do desporto possam sofrer. Tais hipóteses são tratadas como acidentes de trabalho na seara desportiva.

Nesse sentido, o legislador constituinte estabeleceu na Carta Magna, em seu art. 7º, XXII, o dever de tentar minimizar os riscos oriundos da atividade laboral:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Portanto, incumbe às entidades desportivas, empregadoras dos atletas mirins, o dever de adotar medidas para que seja minimizado o risco de acidentes de trabalho. Em consonância, Ney Maranhão (2013, p. 187, apud ARAÚJO, 2014, p. 15) escreveu:

A constituição Federal fixou como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), tendo como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (CF, art. 3º, VI), ficando garantido, também a todos, o direito à igualdade e à segurança (CF, art. 5º, caput), firmando-se, no plano juslaboral, um valioso fomento à ampliação de uma rede protetiva cada vez mais intensa e garantidora da dignidade humana do trabalhador (CF, art. 7º, caput), resguardando-se também a todos os trabalhadores – inclusive quando atleta de futebol – o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII).

Além disso, destaca-se ainda o advento da Lei 12.395/2011, que trouxe nova roupagem à Lei Pelé, conferindo obrigatoriedade de contratação de seguros de vida e de acidentes de trabalho para os atletas, previsto no caput do art. 45. Entretanto, o referido texto legal traz esse direito apenas para os atletas profissionais, omitindo-se a lei quanto aos atletas de divisão de base não tratados pelos clubes como profissionais.

Todavia, nos casos em que não seja possível evitar a ocorrência de acidentes de trabalho, entende a jurisprudência pela ocorrência de responsabilidade civil da entidade desportiva empregadora.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS EM CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO ENVOLVENDO ATLETAS BASEADO NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL – ESTUDOS DE CASO.

Da inobservância da lei acerca dos limites da atividade desportiva, da tutela dos atletas mirins e da minimização dos riscos da atividade e do ambiente laboral, pode-se resultar em danos físicos (lesões), ocasionadas por acidentes de trabalho.

Quando se fala em dano causado a outrem, pela ótica da seara civil, analisa-se a incidência ou não de responsabilidade civil, do dever ou não dever de indenizar ou reparar. Nesse passo, é bem verdade dizer que o dever de indenizar civilmente o atleta em decorrência de acidentes de trabalho ainda é uma matéria instável perante os julgadores dos tribunais brasileiros.

Durante muito tempo, foi entendido que os riscos da prática desportiva eram inerentes à própria atividade laboral, e sendo assim, não se exigia do empregador adoção de uma postura de minimização de riscos em prol da segurança do trabalho, qual seja a atividade laboral desportiva. Assim, dada a peculiaridade da modalidade de labor, não se atribuía responsabilidade à conduta da classe empregatória.

Contudo, com o passar do tempo, a evolução das tratativas relacionadas a este assunto, tanto no tocante a pensamentos doutrinários, quanto a posicionamentos jurisprudenciais, culminou no entendimento (ainda que controverso) de que a ocorrência de acidentes de trabalho ocorridos em razão da prática do desporto por atleta vinculado a entidade desportiva enseja responsabilidade civil.

Tal instituto jurídico que, nas palavras de Flávio Tartuce (2020, p. 702), “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”, busca reestabelecer o equilíbrio das relações sociais por meio da reparação do dano causado a outrem, ou indenização quando não for possível repará-lo.

Sendo mais específico, no que tange à responsabilidade civil oriunda de acidentes de trabalho, fala-se em responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva. Araújo (2014, p. 18) aduz que a primeira modalidade, única contemplada pela jurisprudência até poucos anos atrás para este tipo de caso, consiste no dever de indenizar baseado na configuração dos requisitos: i) dano causado; ii) nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo

trabalhador e o dano e iii) conduta ilícita por parte do empregador, podendo ser dolosa ou culposa.

Entretanto, a aceitação dessa única categoria para a deflagração de responsabilidade civil por parte da entidade desportiva empregadora acabava por propagar a impunidade nos casos de acidentes de trabalho, ante a hipossuficiência do trabalhador de comprovar a conduta ilícita do empregador. Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 153) realizou precisa análise sobre esse fenômeno:

A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, à improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes.

Em contrapartida, para a teoria da responsabilidade civil objetiva, pouco importa a existência de culpa ou dolo na conduta da entidade desportista empregadora, abrindo assim, um novo caminho para a aplicação da responsabilidade civil na seara trabalhista esportiva. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2019, p. 95), esse desdobramento defende o dever de indenizar simplesmente pelo fato do indivíduo exercer determinado tipo de atividade, considerada de risco, levando-se em conta apenas o fato danoso e o nexa causal, não importando a existência ou inexistência de culpa.

Na legislação brasileira, a responsabilidade objetiva de reparação ou indenização de dano foi consagrada no art. 927 e parágrafo único do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa vertente, desenvolveu-se a Teoria do Risco Profissional. Cavalieri Filho (2012, p. 153) assim a define:

A teoria do *risco profissional* sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi ela desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de culpa do empregador.

Antônio Elias Queiroga (2003, p. 208 apud ARAÚJO, 2014, p.20) conceituou “atividade de risco” como “situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo;

envolve toda atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente.”.

Portanto, através da teoria de risco profissional, decorrente da teoria da responsabilidade civil objetiva, passou-se a considerar a prática esportiva como uma atividade de risco, e assim, possibilitou a aplicação de indenizações em casos de lesões decorrentes de acidentes de trabalho.

Assim, ainda que de forma tímida e gradativa, este entendimento foi ganhando força no cenário jurídico brasileiro, até que em 2014, obteve tratativa considerada entre os juristas deste campo, como divisor de águas acerca deste tema no país.

3.1. ABERTURA DE PRECEDENTE – CASO ENVOLVENDO ATLETA INVALIDADO POR LESÃO OCORRIDA DURANTE A PRÁTICA DESPORTIVA.

A teoria do risco foi aplicada ao caso do atleta Thiago Dutra Regis, ex-atleta empregado do Joinville Esporte Clube, no processo judicial de nº RR-393699-47.2007.5.12.0050, que em decorrência de lesão na cartilagem do calcanhar durante uma partida, ficou incapacitado de continuar sua carreira como futebolista.

Neste caso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que havia acordado inocente o empregador por entender que este não possuía culpa no ocorrido, e, portanto, não havia nexos causal que ensejasse a responsabilidade civil.

Contudo, em voto prolatado, o ministro relator Walmir Oliveira da Costa trouxe à luz da discussão os fatores da competitividade e desgaste físico, inerentes ao desporto, e que podem levar à ocorrência de lesões em treinos e jogos. “Decorre daí o dever de o clube indenizar os danos morais e materiais sofridos pelo atleta”, palavras do ministro.

O Ministro arguiu o dever da entidade desportiva de minimizar os riscos e zelar pela saúde de seu atleta. Desta forma, condenou o clube a pagar R\$ 100 mil de indenização por danos morais e materiais ao futebolista. Depreende-se da ementa:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar

devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais a Corte “a quo” rejeitou o pedido de indenização por dano material e dano moral. 2. Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III, e 45, da Lei nº 9.615/98, são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. 3. Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST – 1ª Turma – Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa – RR-393600-47.2007.5.12.0050 – Recorrente: Tiago Dutra Regis – Recorrido: Joinville Esporte Clube – Publicado no DEJT: 6.3.2014)

Este caso, de acordo com Veiga (2014), detém *status de leading case*, haja vista que fora o primeiro precedente de aplicação da teoria do risco profissional (responsabilidade civil objetiva) na seara trabalhista desportiva.

Salienta-se que a ocorrência de lesões desta magnitude pode causar danos bem maiores em um atleta em formação, haja vista a sua condição de fragilidade de indivíduo em pleno amadurecimento e desenvolvimento físico e psíquico, caso dos atletas infanto-juvenis.

Neste ponto, cumpre estabelecer um *link* com o exposto relacionado à cobrança excessiva de treinadores e direção esportiva, transmutando um simples desporto educacional para desporto de alto rendimento. A exigência por altos resultados pode extrapolar a capacidade física dos atletas mirins e contribuir para a ocorrência de lesões.

Uma lesão grave neste período da vida pode significar invalidez para aptidão laboral, seja para dar um ponto final extremamente precoce à carreira como futebolista de uma criança ou adolescente, ou incapacita-los para outros tipos de profissão, interferindo diretamente na formação do caráter e cidadania do menor; sem olvidar-se das possíveis sequelas que eventualmente consequentes das lesões que podem influenciar negativamente no cotidiano da criança ou adolescente.

Além do discorrido acima, há de se ponderar pela reprovação social que envolve tais tipos de ocorrência. Uma criança ou adolescente futebolista carrega o sonho de ser um grande atleta, além da representatividade da sua comunidade, do lugar de onde veio, carregando a vontade de “vencer na vida” através do esporte de toda uma coletividade.

Portanto, ao se auferir responsabilidade civil da entidade desportiva empregadora, deve-se levar em consideração todas as nuances que permeiam a relação trabalhista e as condições específicas do atleta menor.

3.2. CASO MENINOS DO NINHO DO URUBU.

Os acidentes de trabalho não se resumem apenas a incidentes ocorridos pelo exercício do trabalho (atividade laboral). O art. 21, inciso II, item “e” da Lei nº 8.213/91 equiparou a acidente de trabalho “o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de (...) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior” (letra da lei).

Nesse passo, traz-se à luz desta discussão o caso que, infelizmente, se tornou emblemático pela tragédia de perda de vidas de crianças e adolescentes que integravam as categorias de base do Clube de Regatas Flamengo. Em que pese ter ocorrido “extracampo”, o referido incidente aconteceu em razão (ou ocasião) da atividade desportiva desenvolvida pelos atletas mirins em formação junto ao clube do Flamengo, ou seja, em decorrência da relação de trabalho, conforme previsto no supracitado artigo.

No dia 8 de fevereiro de 2019, um incêndio, decorrente de curto circuito, destruiu uma das instalações que alojavam 26 atletas em formação, com idades entre 14 e 17 anos. Destes, 13 escaparam ilesos, 3 sofreram ferimentos e 10 vieram a falecer. Denota-se que este caso se apresenta muito mais gravoso do que o anterior, haja vista que se trata de vidas perdidas, além de envolver grande comoção social em âmbito nacional.

Nesse contexto, ressalta-se o dever, decorrente de lei, de alojar adequadamente os atletas em formação, além de zelar pelo bem-estar dos mesmos. Esta hipótese é prevista no art. 94 do ECA. O estatuto é enfático:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:
VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

A criança e o adolescente possuem posição de destaque na CFRB/88, mais precisamente em seu art. 227, que estipula como obrigação do Estado, concorrentemente com a família e a sociedade, assegurar a um crescimento e desenvolvimento digno e saudável da criança e do adolescente, garantindo-lhes, inclusive, lazer e profissionalização, bem como colocá-los a salvo de negligência e exploração.

Ademais, o ECA preceitua como princípio norteador e chave para interpretações sistêmicas presente no 1º artigo de seu texto o princípio da Proteção Integral, que, em essência exige uma postura de zelo, onde concorrem a família, a sociedade e o Estado, incumbindo-lhes o dever de defesa dos direitos e cuidados relativos ao desenvolvimento de crianças e

adolescentes, menores de 18 anos, vivenciando ou não em situação de risco pessoal ou social (AMIN et. al. 2017, p. 453).

Além disso, convém lembrar o dever, por parte da entidade desportiva, de minimização dos riscos inerentes à atividade laboral por meio de normas de saúde, higiene e segurança (texto da lei), previstos no art. 7º, XXII da Carta Magna.

Nessa vereda, diante dos dispositivos legais acima, evidentemente negligenciados e violados pela entidade desportiva em questão, e ainda, com vistas ao que preconiza a teoria do risco profissional, cabe dizer que há incidência de responsabilidade civil.

O clube de Regatas Flamengo pecou em observar os aspectos de segurança de suas instalações, e pior ainda, mantendo atletas menores em instalações sem o devido alvará para tanto. A fatalidade decorreu da negligência do clube, e a teoria do risco profissional se aplica na medida em que o acidente de trabalho decorreu por ocasião do trabalho.

Destarte, a jurisprudência denota o dever de indenização, de cunho moral, nos casos de acidentes de trabalho resultantes em morte. Assim decidiu o TRT da 17ª região em caso análogo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DANO MORAL EM RICOCHETE REIVINDICADO PELA GENITORA. A extensão dos danos morais aos membros da família se torna inevitável, frente ao abalo emocional sofrido pela perda do ente querido. O acidente do trabalho fatal repercute no núcleo familiar, mas projeta os seus reflexos dolorosos sobre todos os que, de alguma forma, estavam vinculados afetivamente ao trabalhador falecido. Assim, todos os parentes próximos que se sentem lesados são, em princípio, potencialmente, titulares do direito à reparação dos danos morais, cabendo ao julgador analisar cada caso específico. (TRT 17ª R., RO 0000898-90.2014.5.17.0012, 2ª Turma, Rel. Desembargador Lino Faria Petelinkar, DEJT 19/07/2016).

Destaca-se a preocupação da turma julgadora com a repercussão da perda de ente querido sentida pela família, que se perpetua ao longo dos anos. Soma-se a este fato a repercussão social, haja vista que o caso dos meninos da base do clube Flamengo gerou uma comoção de não apenas em âmbito nacional, mas foram observadas reações oriundas de outros países.

Nos dias atuais, as famílias destes meninos que perderam sua vida de forma prematura, em meio à persecução do sonho de se tornarem jogadores de futebol profissionais, ainda não perceberam quaisquer valores relativos à indenização por danos morais que lhes são devidas. As negociações extrajudiciais ainda se perduram, ainda sem consenso entre o clube e as famílias, que em sua maioria não optaram pela judicialização da questão. Quanto às que assim o fizeram, lutam na justiça para obterem a justa reparação moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise proposta por este estudo, depreende-se que a juventude brasileira, no contexto no atletismo de rendimento, de formação e atletismo profissional, ainda carece de uma maior atenção estatal, haja vista à legislação defasada e a realidade fatídica ainda se distancia do mínimo pregado pela legislação.

A realidade fática é que criança e o adolescente, durante o longo caminho em busca de seus sonhos de se tornarem grandes atletas, estão sujeitos à exploração precoce de suas capacidades físicas, em razão da cobrança de resultados de um desporto de alto rendimento, muitas vezes disfarçado de atividade de cunho educacional. Não apenas isso, mas, desamparados das autoridades públicas e a mercê de uma legislação defasada, os jovens atletas enfrentam uma série de dificuldades que, em sua grande maioria, são maquiadas pelo glamour que é relacionado ao esporte e assim veiculado nos grupos midiáticos.

Ademais, no que tange à responsabilidade civil nos casos de lesões decorridas de acidentes do trabalho, ou ocasionados pela situação de trabalho, começa a dar passos em direção ao progresso nos tribunais brasileiros, porém, ainda acanhados, e os casos envolvendo esta matéria ainda tendem à impunidade.

A aplicação da teoria do risco, e conseqüentemente responsabilidade civil objetiva às entidades desportivas empregadores representou um importante avanço na jurisprudência nacional, de modo a tutelar de forma mais justa os direitos dos atletas profissionais.

Entretanto, ainda se fazem necessárias alterações de cunho protetivo nas legislações vigentes relacionadas ao tema, bem como posturas mais proativas e atentas aos casos dos jovens atletas por parte dos órgãos públicos competentes.

Não se pode olvidar que as crianças são o futuro deste país, e cabe não apenas à família, mas como também à sociedade e ao Estado zelar pela integridade física, psíquica e moral dos pequenos, de modo a garantir-lhes, sim, acesso ao esporte e ao trabalho, porém, com observância aos limites protetivos previstos em lei, relativos a idade, condições e intensidade das atividades, assim como preconiza a Constituição Federal brasileira.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. **Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção do contrato de trabalho do praticante desportivo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 77-78.

AMIN, Andréa Rodrigues [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO, Rodolpho Moura. **Responsabilidade civil dos clubes de futebol em razão de acidentes de trabalho decorrentes de lesão de atleta profissional**. Universidade Estadual da Paraíba. 2014.

BARRETO, P. H. G. **Flexibilização escolar a atletas em formação alojados em centros de treinamento no futebol: um estudo na toca da raposa e na cidade do galo**. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Programa de Mestrado do Centro de Educação Física e Desportos, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p.304.

BRASIL. PLANALTO FEDERAL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2020

_____. PLANALTO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2020

_____. Câmara dos Deputados. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 22 mai. 2020>.

_____. PLANALTO FEDERAL. **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2020

_____. PLANALTO FEDERAL. **LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2020

_____. PLANALTO FEDERAL. **LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/113155.htm> Acesso em: 22 mai. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Ed. Atlas, 2012.

Raio-X do futebol: salário dos jogadores. **Cbf**. 2016. disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores>> Acesso em: 24 de jun. de 2020.

DA VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. **Responsabilidade civil dos clubes de futebol em casos de acidente de trabalho**. 2014. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/responsabilidade-civil-clubes-futebol-emcasosde-acidente/>> acesso em 20 de mai. 2020

GUIMARÃES, N. A.. **Trabalho: uma categoria-chave no imaginário juvenil?** In: ABRAMO, Helena W.; BRANCO, Pedro Paulo M. **Retratos da juventude brasileira.** São Paulo: Instituto Cidadania; Editora Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 149-174.

GOMES, A.R. (2011). **A iniciação e formação desportiva e o desenvolvimento psicológico de crianças e jovens.** In A.A. Machado & A.R. Gomes (Eds.), *Psicologia do esporte: Da escola à competição* (pp. 19-48). Várzea Paulista: Editora Fontoura. Disponível em <<http://www.editorafontoura.com.br/editora/produtos/psicologia-do-esporte-da-escola-a-competicao.htm>>
Acesso em: 22 de mai. 2020.

JOSVIK, Mariane; MARQUES, Rafael Dias; LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; LIMA, Antonio de Oliveira. **Aprendizagem Profissional.** 7ª ed. Brasília: ESMPU, 2010.

MARANHÃO, Ney. **Meio Ambiente Laboral Futebolístico e Responsabilidade Civil.** In Belmonte, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de ; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org). *Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente as alterações da Lei 12.3985/11.* São Paulo: LTr, 2013

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol.** Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná – Direito Desportivo. v.1 – n.11 Setembro 2012. – Curitiba: TRTPR Escola Judicial, 2012.

ROMAR, Carla Teresa Martins *Direito do trabalho*; coordenador Pedro Lenza **Direito do Trabalho Esquemático.** – 5ª ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Alexandre Ramalho; SANTOS, Renato Renatino Pires Ferreira. **Requisitos Mínimos do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol Segundo a FIFA.** Revista Síntese Direito Desportivo. – Ano 3, n. 16 (dez./jan. 2014)- . – São Paulo: IOB, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo – Novos Rumos.** Minas Gerais: Del Rey, 2004.

_____. **“Lei Pelé”: comentários à Lei 9.615/98.** Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p.33.

MENDES, Danielle Maiolini. **Obrigações no Contrato de Trabalho Desportivo.** Revista Síntese Direito Desportivo. – Ano 3, n. 16 (dez./jan. 2014)- . – São Paulo: IOB, 2011.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **Direito Desportivo Constitucional: O desporto Educacional como Direito Social.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo. 2016.

SCHMITT, Paulo Marcos. *Direito & Justiça Desportiva Vol.1* [Paulo M. Schmitt] . “Direito & Justiça Desportiva.” iBooks. Publicado na iBookstore em 17.04.2013. Disponível em: <https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>
Acesso em: 21 de mai. 2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

_____. **Meio ambiente laboral futebolístico e responsabilidade civil.** Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822468/meio-ambiente-laboral-futebolistico-e-responsabilidade-civil>>
Acesso em: 20 de mai. 2020.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT-3. **Recurso Ordinário nº 01656.2009.011.03.00-3**, Relatora Maira Laura Franco Lima de Faria. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124309100/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1656200901103003-0165600-2220095030011>>
Acesso em: 22 de mai. 2020

Tribunal Regional do Trabalho 17ª. **RO 0000898-90.2014.5.17.0012**, 2ª Turma, Rel. Desembargador Lino Faria Petelinkar, DEJT 19/07/2016. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413134989/recurso-ordinario-trabalhista-ro-8989020145170012?ref=serp>
Acesso em: 20 de mai. 2020.

Tribunal Superior do Trabalho, **Recurso de Revista nº 393600- 47.2007.5.12.0050**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, publicação: 07.03.2014.
Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/responsabilidade-civil-clubes-futebol-emcasosde-acidente>>
Acesso em 22 de mai. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado** / Sílvio de Salvo Venosa; coautora Cláudia Rodrigues. – 4. ed., – São Paulo: Atlas, 2019.